

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10620-000.489/92-31
RECURSO Nº. : 02.384
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1987 a 1989
RECORRENTE : CRISTAL AGROINDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.187

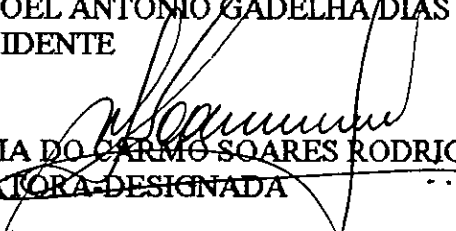
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA
- Aplica-se ao processo reflexo a mesma conclusão adotada no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CRISTAL AGROINDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para, quanto aos anos de 1987 e 1988, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-03.037, de 12.04.96, vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que mantinha a exigência; considerar indevida a exigência no ano de 1989, bem como, sobre o crédito tributário remanescente, afastar o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que votou pelo provimento integral do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 10620-000.489/92-31

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10620-000.489/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.187
RECURSO Nº. : 02.384
RECORRENTE : CRISTAL AGROINDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa exigir de **CRISTAL AGROINDÚSTRIA LTDA.**, contribuinte já qualificada nos autos, Imposto de Renda - Fonte referente aos exercícios de 1988 a 1990.

O lançamento consubstanciado no auto de infração (fls. 1/5) é decorrência da apuração do cometimento de infração pela contribuinte no que tange a legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a qual foi objeto de litígio através do processo nº. 10620-000.485/92-80.

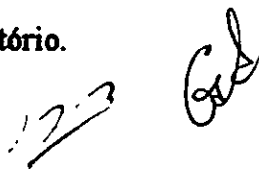
Em impugnação tempestiva (fls. 07/09), a contribuinte remete aos argumentos expendidos em primeira instância no processo principal, frisando a relação de principal-decorrência existente entre os dois.

Peça informativa elaborada pela fiscalização para os autos do processo principal, onde esta se manifestou pelo improvimento da impugnação, veio às fls. 11/13, por cópia.

A decisão de primeira instância, de fls. 15/17, julgou procedente o lançamento, adotando como razão de decidir a corrente dominante da jurisprudência administrativa no sentido de que, para a decorrência, aplica-se a decisão no processo principal.

Notificada a contribuinte em 29.09.93, foi interposto recurso voluntário em 29.10.93, novamente requerendo o aguardo da decisão no processo matriz, relativo ao IRPJ.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620.000489/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.187

VOTO VENCEDOR

RELATORA DESIGNADA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Como visto no relatório retro, exige-se nos autos o imposto de renda na fonte referente aos exercícios de 1988 a 1990, com fulcro no artigo 8º do DL 2.065/83, em decorrência do auto de infração lavrado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda pessoa jurídica. Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto junto aos autos do processo matriz, concluiu, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, como fez certo o Acórdão nº 108-03.037, de 12.04.96, consignando que procediam em parte as irresignações da recorrente com referência à omissão de receita lançada nos períodos-base de 1987 e 1988, bem como fosse excluído do crédito tributário, os efeitos da TRD como juros de mora no período antecedente a agosto de 1991.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isto que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620.000489/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.187

Entende a maioria dos Conselheiros deste Conselho de Contribuintes que a presunção estabelecida pelo artigo 8º do precitado Diploma Legal de que a receita omitida tenha sido transferida aos beneficiários titulares da pessoa jurídica não viola o Código Tributário Nacional, e este entendimento não é o mesmo firmado pelo Conselheiro Relator do presente processo. Eis o porquê deste voto. Conforme iterativa jurisprudência, a tributação na fonte por lucro considerado automaticamente distribuído, na forma do referido artigo 8º, tem lugar quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência.

Ao dar provimento parcial ao recurso principal, determina-se, por decorrência, que a este também seja dado provimento parcial com referência aos períodos-base de 1987 e 1988.

Porém o mesmo não ocorre em relação ao período-base de 1989, tendo em vista a revogação do artigo 8º do DL nº 2.065/83 pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e ao entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal manifestado no Ato Declaratório Normativo nº 06, de 23 de março de 1996, tornando-se indevida a exigência tributária fulcrada no referido comando legal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, quanto aos anos de 1987 e 1988 ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-03.037, de 12.04.96, vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, que manteve a exigência; considerar indevida a exigência no ano de 1989 e, sobre o crédito tributário remanescente, afastar o encargo da TRD como juros de mora no período antecedente a agosto de 1991, no que exceder a 1%.

Sala das Sessões (DF), em de Setembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO -RELATORA DESIGNADA

PROCESSO Nº. : 10620-000.489/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.187

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº. : 10620-000.489/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.187

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

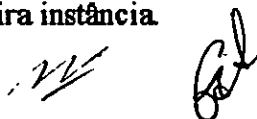
A matéria versada nos autos é integralmente decorrente de autuação relativa a IRPF, discutida nos autos do processo nº. 10620-000.485/92-80, e que já mereceu decisão deste Colegiado, através do Acórdão nº. 108-03.037, datado de 12.04.96, assim ementado:

“TRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO REALIZADO POR SÓCIO - Cabe arbitrar o montante de receitas omitidas com base no valor dos suprimentos de sócios não comprovados com concordância de datas e valores. Havendo prova de que o numerário circulou, saindo da disponibilidade do sócio para o patrimônio da sociedade, nada mais se pode exigir da pessoa jurídica.

Recurso a que se dá parcial provimento.”

O entendimento desta instância recursal sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é no sentido de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Tratando-se neste processo, no entanto, do I.R.F., reflexo de outro processo contra a mesma contribuinte e não obstante naquele esta Câmara ter dado provimento parcial ao recurso daquele, volto a me posicionar contra o entendimento da maioria para, com base no artigo 43 do C.T.N., votar pela modificação do decidido em primeira instância.



PROCESSO Nº. : 10620-000.489/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.187

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito dar-lhe provimento integral.

Este o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA 